



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 6 de Fevereiro de 2007

Número 26

ÍNDICE

Ministério da Justiça

Portaria n.º 170/2007:

Estabelece os requisitos da apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e da respectiva transmissão, por via electrónica, aos serviços de identificação criminal da Direcção-Geral da Administração da Justiça

964

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação

Portaria n.º 171/2007:

Estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial e da determinação das comparticipações financeiras aos estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos para o exercício da acção educativa. Revoga a Portaria n.º 1011/2005, de 6 de Outubro

965

Portaria n.º 172/2007:

Estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial, com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial e da determinação das comparticipações financeiras aos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos para o exercício da acção educativa. Revoga a Portaria n.º 1012/2005, de 6 de Outubro

966

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/A:

Suspende parcialmente pelo prazo de dois anos o Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de interesse regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico

968

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 170/2007

de 6 de Fevereiro

Através do Decreto-Lei n.º 20/2007, de 23 de Janeiro, no âmbito do Programa Simplex, foi transferido para as entidades públicas responsáveis por procedimentos administrativos para cuja instrução a lei exige um certificado do registo criminal o ónus, hoje incidente sobre o cidadão, da obtenção desse certificado. A execução desta alteração legislativa exige a regulamentação de alguns aspectos através de portaria do Ministro da Justiça.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2007, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos da apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e da respectiva transmissão, por via electrónica, aos serviços de identificação criminal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, previstas no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/2007, de 23 de Janeiro.

Artigo 2.º

Apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal

Quando seja legalmente exigida a apresentação de certificado do registo criminal para a instrução de procedimentos administrativos dos quais dependa a concessão de emprego ou obtenção de licença, autorização ou registo de carácter público, as entidades públicas competentes para essa instrução que estejam autorizadas pelo director-geral da Administração da Justiça a receber certificados do registo criminal por via electrónica deverão receber o requerimento do certificado que se destine a esse fim, no respeito pelas disposições legais que regulam a apresentação de requerimentos de certificados do registo criminal e com observância dos procedimentos mencionados nos números seguintes.

Artigo 3.º

Apresentação de requerimento de certificado do registo criminal pelo titular da informação

O titular da informação que requeira certificado do registo criminal junto das entidades públicas competentes a que se refere o número anterior deve provar, perante estas, ser o próprio requerente e confirmar os seus dados de identificação civil através da apresentação do bilhete de identidade de cidadão nacional ou de outro documento de identificação válido e idóneo.

Artigo 4.º

Apresentação de requerimento de certificado do registo criminal por ascendente, tutor ou curador do titular da informação

1 — Quando o requerimento for apresentado por ascendente, tutor ou curador do titular da informação, durante a incapacidade deste ou durante a sua ausência do País ou impossibilidade de requerer, deve ser comprovada documentalmente à entidade pública compe-

tente a qualidade em que o requerente se apresenta e declarada a situação que motiva que o pedido seja por este apresentado.

2 — O requerente deve provar ser o próprio ascendente, tutor ou curador e comprovar os seus dados de identificação civil e os do titular da informação requerida através da apresentação dos bilhetes de identidade de cidadão nacional ou de outros documentos de identificação válidos e idóneos.

Artigo 5.º

Apresentação de requerimento de certificado do registo criminal por terceiro em nome e no interesse do titular da informação

1 — Quando o requerimento for apresentado por um terceiro em nome e no interesse do titular da informação, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/2007, deve ser apresentada à entidade pública competente declaração do titular da informação comprovativa de que o pedido é feito em seu nome e no seu interesse e onde sejam especificados:

a) O fim a que se destina o certificado, correspondente à instrução do procedimento administrativo em que se integra o pedido;

b) O nome completo e o número do bilhete de identidade da pessoa que o pode requerer, ou a referência a outro documento idóneo que possibilite a sua identificação.

2 — O requerente deve provar ser a própria pessoa autorizada pelo titular da informação a apresentar o pedido e comprovar os seus dados de identificação civil e os do titular da informação requerida através da apresentação dos bilhetes de identidade de cidadão nacional ou de outros documentos de identificação válidos e idóneos.

Artigo 6.º

Transmissão do requerimento aos serviços de identificação criminal

O requerimento de emissão de certificado do registo criminal apresentado nos termos dos números anteriores é transmitido por via electrónica aos serviços de identificação criminal, mediante o preenchimento do formulário electrónico adequado, disponibilizado para o efeito por estes serviços.

Artigo 7.º

Emissão de certificado do registo criminal negativo por via electrónica

Ocorrendo a emissão imediata de certificado do registo criminal negativo por via electrónica, este é válido por um período de três meses, apenas para instrução do procedimento administrativo que esteve na base da emissão.

Artigo 8.º

Impossibilidade de emissão de certificado do registo criminal negativo por via electrónica

1 — Nos casos em que não seja possível a emissão imediata de certificado do registo criminal negativo por via electrónica, a entidade pública competente transmite aos serviços de identificação criminal os elementos adicionais necessários para que estes serviços se pronunciem sobre o requerimento, mediante o preenchimento de formulário electrónico.

2 — Tratando-se de titular da informação que não possua bilhete de identidade de cidadão nacional válido, o formulário deve ser acompanhado da transmissão de cópia dos documentos apresentados pelo requerente para comprovação da sua legitimidade e dos dados de identificação relevantes para o efeito.

3 — Não sendo possível a transmissão electrónica de cópias dos documentos, estas devem ser remetidas por fax, ou por via postal, ficando o formulário electrónico pendente nos serviços de identificação criminal até à respectiva recepção.

Artigo 9.º

Formulários electrónicos

Os formulários electrónicos referidos nos números anteriores substituem, para todos os efeitos legais, o impresso de requerimento de certificado do registo criminal de modelo exclusivo dos serviços de identificação criminal.

Artigo 10.º

Procedimentos dos serviços de identificação criminal

Recebido nos serviços de identificação criminal o formulário electrónico referido no artigo 8.º correctamente preenchido, estes:

a) Emitem o certificado do registo criminal requerido, remetendo-o, por via postal, à entidade pública que transmitiu o pedido;

b) Solicitam, pela via mais adequada, elementos adicionais que se revelem indispensáveis à tomada de decisão sobre o requerimento de emissão;

c) Indeferem o requerimento e transmitem a decisão, com os respectivos fundamentos, à entidade pública competente, a fim de que esta notifique o requerente do seu teor.

Artigo 11.º

Pagamentos

1 — Pela emissão imediata de certificado do registo criminal negativo por via electrónica ou pela remessa aos serviços de identificação criminal do formulário electrónico referido no artigo 8.º desta portaria é devido o pagamento das quantias legalmente fixadas, nos termos do disposto nos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, para pagamento do pedido e da emissão de certificados do registo criminal.

2 — As quantias referidas no número anterior são cobradas aos requerentes pelas entidades competentes e por estas depositadas à ordem dos serviços de identificação criminal, no prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos nas instruções a que se refere o artigo 16.º desta portaria.

3 — As entidades públicas onde sejam apresentados requerimentos de certificados do registo criminal nos termos estabelecidos na presente portaria devem divulgar junto dos intervenientes nos procedimentos administrativos que são instruídos por este documento o preço devido pela respectiva emissão.

Artigo 12.º

Documento comprovativo da apresentação do pedido

1 — Deve constar do procedimento administrativo que estiver em causa um documento assinado pelo requerente do certificado do registo criminal, comprovativo da apresentação do pedido para os fins correspondentes à respectiva instrução.

2 — No documento mencionado no número anterior devem ser referenciados os documentos de identificação exibidos e ser expressamente declarado que foi verificada a legitimidade do requerente para efectuar o pedido e confirmados os dados de identificação necessários para o efeito, declaração esta subscrita pelo funcionário que a haja realizado.

Artigo 13.º

Documento comprovativo da emissão do certificado do registo criminal

Deve, ainda, constar do procedimento administrativo em causa uma impressão do certificado do registo criminal transmitido electronicamente.

Artigo 14.º

Utilização de palavra de passe

A transmissão, por via electrónica, do requerimento de certificado do registo criminal e a recepção do certificado do registo criminal negativo por via electrónica dependem da utilização de palavra de passe que identifique o posto de trabalho e a pessoa que acede.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos serviços de identificação criminal

Os serviços de identificação criminal responsabilizam-se integralmente pelo teor das informações por si certificadas, reportando-se, no caso do certificado do registo criminal negativo transmitido por via electrónica, sempre e exclusivamente à respectiva impressão junta ao procedimento administrativo.

Artigo 16.º

Instruções relativas à recepção de documentos e ao controlo de dados

Os serviços de identificação criminal emitirão as instruções necessárias à execução da presente portaria, designadamente no que respeita à recepção de documentos e ao controlo de dados, bem como ao depósito dos valores recebidos dos requerentes e à prestação de contas a eles respeitantes, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/2007.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 24 de Janeiro de 2007.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 171/2007

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, diploma aplicável aos beneficiários do regime geral de segurança social e de protecção social da função pública, prevê, no respectivo âmbito material, uma prestação designada por subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, destinada a compensar os encargos decorrentes da aplicação de medidas específicas de educação especial aos respectivos descendentes que impliquem a frequência dos referidos estabelecimentos, com

fins lucrativos ou cooperativos, ou o apoio educativo específico por entidade especializada, igualmente com fins lucrativos.

No caso de frequência de estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos por crianças e jovens com deficiência, o pagamento das respectivas mensalidades corresponde ao preço dos serviços prestados, como acontece com determinadas associações e cooperativas de ensino e reabilitação.

O montante do subsídio a atribuir aos descendentes dos beneficiários nas situações em causa é fixado por referência ao montante máximo das mensalidades praticáveis pelas referidas associações e cooperativas.

A lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, na medida em que correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação cujas despesas se repercutem em encargos para as famílias e para os regimes de protecção social referidos.

A fixação anual dos montantes das mensalidades tem por objectivo actualizar os montantes das mensalidades praticadas em cada ano lectivo, pelo que importa proceder à respectiva actualização com base numa taxa de 2,5% correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 2006 a Agosto de 2007.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial e da determinação das comparticipações financeiras aos estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos para o exercício da acção educativa.

2.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os estabelecimentos particulares de ensino especial referidos no número anterior tutelados pelo Ministério da Educação só podem praticar mensalidades na modalidade de semi-internato relativamente aos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de semi-internato referida no número anterior é de € 146,39.

3.º

Regime aplicável a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 18 anos

Os estabelecimentos de ensino referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime da gratuitidade de ensino.

4.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos da delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 3.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2006.

5.º

Prova da deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

6.º

Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

7.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e revoga a Portaria n.º 1011/2005, de 6 de Outubro.

Em 9 de Janeiro de 2007.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação.

Portaria n.º 172/2007

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, diploma aplicável aos beneficiários do regime geral de segurança social e de protecção social da função pública, prevê, no respectivo âmbito material, uma prestação, designada por subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, destinada a compensar os encargos decorrentes da aplicação de medidas específicas de educação especial aos respectivos descendentes que impliquem a frequência dos referidos estabelecimentos, com fins lucrativos ou cooperativos, ou o apoio educativo específico por entidade especializada, igualmente com fins lucrativos.

Nos casos de frequência dos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos ou de apoio educativo específico por entidade especializada, igualmente com fins lucrativos, o valor do subsídio a atribuir aos descendentes dos beneficiários é determinado por referência

aos montantes máximos praticados pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, designados por colégios de educação especial.

A lei prevê que os montantes máximos destas mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, já que correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, repercutindo-se as despesas em encargos para as famílias e para os regimes de protecção social referidos.

A fixação anual dos montantes das mensalidades tem por objectivo actualizar os montantes das mensalidades praticadas em cada ano lectivo, pelo que importa proceder à respectiva actualização com base numa taxa de 2,5 % correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 2006 a Agosto de 2007.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial e da determinação das participações financeiras aos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos para o exercício da acção educativa.

2.º

Valor máximo das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, são, de acordo com a modalidade de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — € 281,04;
- b) Semi-internato — € 360,33;
- c) Internato — € 682.

2 — As mensalidades referidas no número anterior são praticadas relativamente a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

3.º

Deduções aos valores das mensalidades

1 — Na modalidade de semi-internato, as famílias dos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos que assegurem directamente a alimentação e transporte podem solicitar que ao valor das respectivas mensalidades sejam deduzidos os montantes atribuídos a estas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — € 73,16;
- b) Transporte — € 48,96.

2 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que ao valor da respectiva mensalidade seja deduzido o montante estabelecido para aquela rubrica na alínea b) do número anterior.

4.º

Encargos com transporte

1 — Pelos transportes que os colégios de educação especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — € 31,07;
- b) De 5 km a 10 km — € 38,25;
- c) De 10 km a 15 km — € 49,54;
- d) Mais de 15 km — € 60,99.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1 deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

5.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre 6 e 18 anos

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime de gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato na faixa etária referida no número anterior é de € 389,68.

6.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 5.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2006.

7.º

Prova da deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

8.º

Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

9.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e revoga a Portaria n.º 1012/2005, de 6 de Outubro.

Em 9 de Janeiro de 2007.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/A

A dinâmica do planeamento impõe que os instrumentos de gestão territorial possam ser objecto de alteração, de revisão e de suspensão.

A suspensão dos instrumentos de gestão territorial assenta sempre na excepcional verificação de circunstâncias que implicam a necessidade de afastar provisoriamente as disposições em vigor de um dado plano por imperativos de interesse público devidamente fundamentados.

Estas vicissitudes do planeamento territorial não são necessariamente patológicas, antes são consistentes com a ideia de que se o plano estabiliza um determinado cenário de ocupação do solo à luz, designadamente, do interesse público, esse interesse público deve adequar-se às modificações dos cenários de partida impostos pelo devir, implicando a adequação dos planos a essa evolução.

A inexistência da prática de futebol na freguesia da Candelária levou ao abandono e progressiva degradação do respectivo campo de futebol e espaços envolventes, por vezes utilizados como depósito de lixo e entulhos, ao ponto de apelarem a uma revitalização por via de um novo aproveitamento dos terrenos em causa.

Nos últimos tempos ganhou forma a ideia de aproveitamento daqueles terrenos, propriedade da Junta de Freguesia da Candelária, para a construção de um polidesportivo coberto, respondendo às manifestas necessidades dos clubes daquela freguesia e de toda a parte Sul do concelho da Madalena.

Estas novas perspectivas de desenvolvimento para aquela área, traduzindo-se numa alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, e a verificação de circunstâncias excepcionais de interesse público fundamentam a suspensão parcial do plano especial de ordenamento.

Com efeito, a referida suspensão destina-se a permitir a execução de um projecto de revitalização daqueles terrenos, que consiste na instalação de um polidesportivo coberto, projecto que reveste grande importância social e económica para a freguesia e para o concelho, atendendo à natureza e finalidade do investimento, dinamizando a prática desportiva.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 14.º

do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Suspensão parcial**

É suspenso parcialmente e pelo prazo de dois anos o Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico numa área de 6126 m², correspondente ao antigo campo de futebol da freguesia da Candelária, delimitada na planta que constitui o anexo do presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

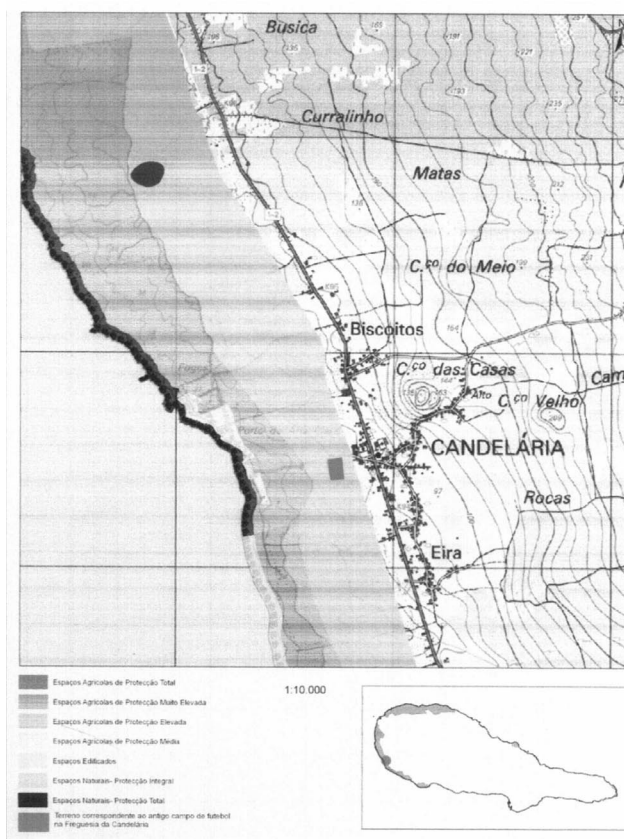
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de Janeiro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,56

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa